



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.000221/2003-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.615 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

É cabível a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios calculados sobre a diferença da contribuição exigível em virtude da insuficiência do depósito judicial.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para afastar a exigência sobre o valor depositado em juízo e manter a exigência da multa de ofício e os juros moratórios calculados sobre a diferença entre o valor devido da COFINS e o valor depositado em juízo.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 86 a 93) interposto pelo Contribuinte, em 2 de janeiro de 2007, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-12.063 (fls. 71 a 73), de 6 de junho de 2006, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fl. 3) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 000867 às fls. 04/09, decorrente de auditoria interna na DCTF **do segundo trimestre de 1998** em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 05, e anexos, de fls. 06/07 são exigidos:

- Para o período de apuração de **abril de 1998**, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", **R\$ 19.314,58** de de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, com enquadramento legal nos art. 1.º ao 4.º da Lei Complementar n.º 70/1991, art. 1.º da Lei n.º 9.249/1995 e art. 57 da Lei n.º 9.069/1995, art. 56, § único, 60 e 66 da Lei n.º 9.430/1996, art. 53 e 69 da Lei n.º 9.532/1997; e **R\$ 14.485,94** de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 1.º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, Te § 1.º, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. À fl. 06, no "RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, consta valor informado na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF", cujo pagamento não foi localizado; à fl. 07, "ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

3. Cientificada da exigência fiscal em 01/07/2003 (AR, fl. 37), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fl. 01) em 11/07/2003, requerendo o cancelamento do presente lançamento, pois, em virtude da existência do Processo Judicial n.º 98.2011278-8, o débito exigido foi objeto de depósito judicial, conforme documentos em anexo, esclarecendo, no entanto, que devido ao erro de preenchimento, não foi informado na DCTF que a referida contribuição havia sido recolhida por meio de depósito judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-12.063 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

COFINS. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União.

Lançamento Procedente

Cabe notar que a origem do Auto de Infração decorreu da constatação de não recolhimento de COFINS do mês de abril de 1998, sendo que o valor da obrigação tributária foi informado na DCTF sem constar, por erro de preenchimento, que o referido tributo fora recolhido por intermédio de depósito judicial.

O entendimento da DRJ é no sentido de que é dever formalizar de ofício o crédito tributário, visto que a atividade de lançamento é vinculada e que os depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários com a efetiva conversão em renda da união. Cito trechos da decisão ora recorrida para bem pontuar esse entendimento:

5. Inicialmente, registre-se que a autuação, tal como efetuada, em face de auditoria interna de DCTF, é procedente uma vez que o direito que agora é oposto à falta de recolhimento não é aquele que havia sido declarado, conforme sustenta a própria defendente ao revelar a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF auditada.

6. Quanto ao teor da impugnação, realiza-se que a contribuinte entende ser insubsistente o lançamento, tendo em vista a comprovação do depósito judicial do débito em litígio (cópia, fl. 26), face à existência do Processo Judicial nº 982011278-8.

7. Entretanto, apesar de ter sido confirmado que a contribuinte é parte impetrante no referido processo judicial que trata de discussão concernente à base de cálculo da COFINS e PIS, verifica-se que, quando da lavratura do auto de infração (13/06/2003 fl. 04) ainda encontrava-se em trâmite tal ação, haja vista o extrato de acompanhamento processual de fls. 61/66, e, portanto, não havia ocorrido até àquela data a conversão em renda da União do referido depósito judicial, razão pela qual, ainda, dever-se-á considerar procedente o lançamento, posto que os depósitos judiciais não se confundem com o efetivo recolhimento da contribuição devida, já que, por previsão legal, se efetuados em montante integral, apenas suspenderiam a exigibilidade do crédito correspondente, permanecendo presente o inadimplemento do crédito tributário, cujo lançamento destinar-se-ia a prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública.

8. Obviamente, o fato de a contribuinte adotar medida meramente preventiva dos efeitos financeiros do inadimplemento não implica o surgimento de vedações ao fisco em relação à obrigação tributária prevista em lei, que deixou de ser cumprida, uma vez que, em face dessa falta, a atividade de lançamento é obrigatória, além de vinculada, conforme a própria interessada faz questão de salientar em sua defesa.

9. Constata-se, pois, que a conseqüência advinda do depósito judicial do montante integral é a mera suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a extinção, que deles pode decorrer, fica condicionada à conversão em renda da União ou, em face da discussão judicial, da decisão judicial definitiva favorável ao sujeito passivo, subsistindo, até que ocorra um desses eventos, o inadimplemento do crédito tributário, esse entendido quanto à sua extinção.

10. Importa, também, esclarecer que os valores de multa e de juros somente são exigidos, em face da existência de depósitos judiciais, na proporção do crédito tributário que remanesce à extinção pela conversão em renda da União. Conversão essa que, a teor do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992, é considerada, para fins de cálculo de extinção, com base no valor dos depósitos à data em que efetuados.

11. Inclusive, há que se destacar que, embora fique a cargo da autoridade encarregada da cobrança confirmar o depósito judicial apresentado pela contribuinte (fl. 26), já se observa que a cópia apresentada, em sendo confirmada, afasta a suspensão da correspondente exigibilidade, na condição prevista no art. 151, II, do CTN, visto que o valor do depósito judicial não corresponde ao valor do montante integral.

12. Isso posto, voto por considerar procedente o presente lançamento, para manter o crédito tributário de R\$ 19.314,58 de COFINS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes.

O Contribuinte aduz em seu recurso pela suspensão da exibibilidade do crédito tributário, pois na data de 8 de maio de 1998 efetuou o depósito judicial do tributo no montante de R\$ 19.311,34 e continua desta forma:

Com o depósito, operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(...)

Desta forma, ainda que se admita a possibilidade do lançamento tributário para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa.

(...)

Por tais motivos, é de ser acolhida por este Colendo Conselho de Contribuintes o presente Recurso Voluntário para os fins de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por conseqüência, a inscrição em dívida ativa da União, bem como eventual cobrança judicial.

Por fim, deve-se rechaçar o argumento expendido pela V Turma da DRJ/CTA, de que o valor do depósito judicial não corresponde ao valor do montante integral da obrigação tributária.

O valor declarado pelo Contribuinte/Recorrente em DCTF alcança a monta de R\$ 19.314,58, conforme Auto de Infração e Imposição de Penalidade, enquanto o valor depositado alcança a monta de R\$ 19.311,34.

A diferença entre o valor depositado e o valor declarado em DCTF é de apenas R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos). Ou seja, a quantia depositada é inferior ao valor declarado em montante de 0,01% do total da obrigação tributária.

O Conselho de Contribuintes tem reiterado em suas decisões que o depósito obrigação tributária inferior em quantia mínima não obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme julgados abaixo colacionados:

(...)

11.2 — DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E DOS JUROS MORATORIOS

Existindo depósito do valor do crédito tributário regularmente efetuado, é incabível a exigência da multa de ofício no lançamento para prevenir a decadência.

Da mesma forma, o depósito do montante integral do crédito tributário evita a fluência da mora a partir da data da sua efetivação, devendo-se afastar sua exigência nos lançamentos para prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósito.

O depósito do valor do crédito tributário impede a exigência da multa de ofício bem como dos juros moratórios, como reiteradamente tem decidido o Conselho de Contribuintes:

(...)

Sendo o depósito em valor inferior ao valor declarado em DCTF, a incidência da multa e dos juros deve guardar proporção com a quantia depositada em valor inferior ao valor da dívida.

No presente caso, houve depósito em valor inferior ao valor da dívida declarada no montante de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos).

Desta forma, a incidência da multa e dos encargos legais, caso se entenda como devida, deve ser calculada sobre R\$ 3,24.

III - DO PEDIDO

De todo o exposto, requer seja o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** conhecido e provido, para os fins de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por consequência, a inscrição em dívida ativa da União, bem como a propositura da ação executiva fiscal, e ainda cancelar a imposição de penalidade no tocante à exigência da multa isolada por falta de recolhimento, bem como dos juros moratórios, ou a imposição de penalidade somente sobre a quantia depositada em valor inferior à obrigação tributária, ou seja, sobre R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos), reformando, assim, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba — PR.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte, tanto no que tange a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quanto a imposição de penalidade somente sobre a quantia depositada em valor inferior a obrigação tributária.

Portanto, por entender que é cabível a multa de ofício e dos juros moratórios calculados sobre a diferença entre o valor devido da COFINS e o valor depositado em juízo, voto por dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen